



Câmara dos Deputados
C0060167A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.493, DE 2016
(Do Sr. Adail Carneiro)

Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6263/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 1º

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, cuja garantia se renovará pelo tempo ofertado no momento da aquisição do primeiro produto;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é possível notar que a determinação legal da proposta do presente projeto de lei seria desnecessária caso houvesse bom senso por parte dos fornecedores.

Quando o consumidor adquire um produto ou contrata um serviço, é claro que espera o melhor, que tudo esteja correto conforme o prometido na oferta do produto ou serviço.

A garantia ofertada pelo fornecedor, que complementa a garantia legal do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, é um argumento de venda que se transforma em direito do consumidor após a aquisição do produto ou contratação do serviço.

Quando o fornecedor oferece uma garantia de um ano, a intenção é garantir ao consumidor a certeza de que está comprando um produto sem defeito ou

que será substituído caso constatado defeito de fabricação durante o prazo da garantia.

No entanto, é preciso diferenciar garantia de vida útil. Um bem durável, uma geladeira por exemplo, tem um tempo de vida útil muito acima de apenas um ano. A expectativa do consumidor é de estar comprando uma geladeira que dure pelo menos cinco anos.

Por isso, o produto que apresentou defeito, independentemente de ter sido feito algum reparo ou ter sido efetuada a troca por outro produto, deve ter a garantia renovada, sob pena do consumidor ficar com um produto cuja expectativa de vida útil seja apenas de um ano, considerando nosso exemplo.

Para clarear mais ainda a situação, vamos analisar o caso de um consumidor que compra um produto, vamos manter o exemplo da geladeira, que tenha garantia de um ano. O consumidor adquiriu no primeiro dia útil de janeiro. Em março a geladeira apresenta defeito e é substituída. A garantia não é renovada. Depois, em agosto, o produto substituído também apresenta defeito e é substituído. A garantia não é renovada. Finalmente, um dia após o vencimento da garantia de um ano, a geladeira apresenta defeito e não pode mais ser substituído porque a garantia não foi renovada.

Resultado: o consumidor que adquiriu um produto com expectativa de vida de cinco ou mais anos, terminou com um produto que só durou um ano.

Concluindo, acreditamos ser mais do que justa uma medida assegurando que o consumidor terá um produto ou um serviço que dure ininterruptamente pelo prazo de garantia oferecido pelo fornecedor quando da aquisição do produto.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO